



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 511 / 01
[Signature]

Ofício nº 335

Lapa, 04 de Junho de 2009

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 60/2009, que concede isenção da Taxa de Alvará de Licença às entidades que menciona.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

[Signature]
Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 511 / 2009

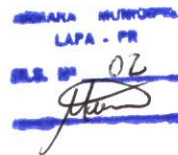
09/06/2009 - 14:13

[Signature]
Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 60, DE 04 DE JUNHO DE 2009.

Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Ficam as entidades a seguir relacionadas isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença:

- APM do Centro de Educação Infantil Pedro Maciel Magalhães;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa (APAE);
- Associação do Pequeno Trabalhador;
- Centro Estadual Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);
- Igreja Pentecostal Estrela;
- Coopersui;
- Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia;
- Associação Lapeana de Compra e Venda Comunitárias;
- Associação dos Moradores dos Bairros Cohapar, Jardim Montreal e Nosso Chão;
- Lar de Idosos São Vicente de Paula;
- Tenda de Umbanda Luz Fraternidade Gibaruê;
- Associação das Damas de Caridade do Lar Educandário.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Junho de 2009.


Paulo César Fletes Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 03
LAPA - PR
PLS. Nº 03
[Assinatura]

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 60, DE 04 DE JUNHO DE 2009

O presente Projeto de Lei tem por fim conceder isenção do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença às seguintes entidades: APM do Centro de Educação Infantil Pedro Maciel Magalhães; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa (APAE); Associação do Pequeno Trabalhador; Centro Estadual Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA); Igreja Pentecostal Estrela; Coopersui; Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia; Associação Lapeana de Compra e Venda Comunitárias; Associação dos Moradores dos Bairros Cohapar, Jardim Montreal e Nosso Chão; Lar de Idosos São Vicente de Paula; Tenda de Umbanda Luz Fraternidade Gibaruê e Associação das Damas de Caridade do Lar Educandário.

Haja vista que as entidades supramencionadas exercem atividades consideradas sem fins lucrativos e de relevante cunho social, bem como algumas associações recebem repasse de verbas através de subvenção deste Município, justa é a concessão da isenção pretendida.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de junho de 2009.

[Assinatura]
Paulo César Fietes Furiati
Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI Nº 060/2009

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Concede isenção da Taxa de Alvará de Licença.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/06/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 09/06/2009.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação, em 09/06/2009.
- ☒ Economia, Finanças e Orçamento, em 09/06/2009.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em _XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX.

[Assinatura]
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 30/06/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador JOSE F. HOFFMANN

Em ____/____/2009

[Assinatura]
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/06/2009

[Assinatura]
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 060/2009

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Concede isenção da Taxa de Alvará de Licença.

Protocolado na Secretaria no Dia 09/06/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 09/06/2009.

Encaminho à Comissão de:

- X Legislação, Justiça e Redação, em 09/06/2009.
- X Economia, Finanças e Orçamento, em 09/06/2009.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.
- ☐ Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.

[Signature]
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecológica, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO
Recebi o projeto em 20 / 06 / 2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador *Em: João Francisco Hoffmann*

Em 20 / 06 / 2009

[Signature]
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

[Signature]
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22 / 06 / 2009

[Signature]
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 051/2008

601/2009
Ref. Projeto de Lei nº ~~23/2008~~
Súmula: Concede isenção da taxa de Alvará de Licença.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 060/2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a isenção de taxas de Alvará de Licença à varias entidades relacionadas.

Em sede de justificativa, o autor do Projeto explica que pretende a referida isenção por considerar que as entidades mencionadas exercem atividades consideradas sem fins lucrativos e de relevante cunho social, bem como algumas associações recebem repasse de verbas através de subvenção deste Município, sendo justo a concessão da isenção pretendida.

Como se vê, o presente Projeto trata-se de renuncia de receita e que, embora louvável tal pretensão, nossa Constituição Federal bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal traçam algumas normas a serem observadas.

Sobre renuncia da receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal diz que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

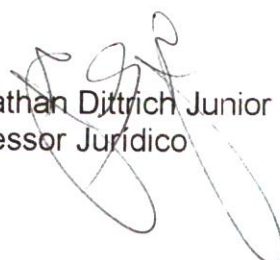
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Por fim, cabe salientar que o assunto em tela, por tratar-se de renúncia de receita deverá o autor do Projeto ser notificado para que se manifeste a respeito do artigo 14 da L.C. 101/00.

Após observado tais aspectos, nada a se opor ao regular prosseguimento do Projeto em questão nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 16 de junho de 2009.


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Lapa - Pr., 24 de junho de 2009

Ofício nº 269/2009

Assunto: Projeto de Lei 60/2009

Senhor Prefeito:

Diante de solicitação da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** no que se refere ao projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que "Concede Isenção de Taxa de Alvará de Licença, solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia do parecer em anexo, aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 287 / 2009

25/06/09 - 15:30

Responsável: INE


Assessora de Gabinete

Emenda Aditiva
Projeto de Lei nº 060/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 060/2009, conforme segue:

SÚMULA: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença.

Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- O pequeno empreendedor com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de julho de 2009.


WILMAR JOSE HORNING
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 667 / 2009

31/07/2009 - 10:40

Responsável: INE

EMENDA ADITIVA N° 01

ANTEPROJETO DE LEI N° 060/2009

Autor da Emenda: Vereador Wilmar José Horning

Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença.

Protocolado na Secretaria no Dia 31/07/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 04/08/2009.

Encaminho à Comissão de:

☒ **X Legislação, Justiça e Redação, em 31/07/2009.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.**

[Assinatura]
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 11 / 08 / 2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador JOSE FRANCISCO HOFFMANN

Em 11 / 08 / 2009

[Assinatura]
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 13 / 08 / 2009

[Assinatura]
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Lapa - Pr., 11 de agosto de 2009

Ofício nº. 332/2009

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº. 60/2009, Ofício 269/2009.

Senhor Prefeito:

Diante da solicitação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** no que se refere ao Projeto de Lei nº. 60/2009, foi encaminhado ofício nº. 269/2009, no dia 24 de junho de 2009, solicitando que seja realizado a estimativa do impacto orçamentário financeiro deste projeto.

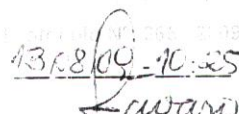
No dia 31 de julho foi protocolada na secretaria desta Casa uma emenda aditiva de autoria do Vereador Wilmar José Horning, perante isso, solicito que seja incluído nos estudos a serem realizados, os dados constantes da emenda em anexo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX
Presidente

Ao Exmo. Sr.
LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
DD. Prefeito Municipal em Exercício
Lapa - Pr.


13/8/09 - 10:25
Responsável: INE

Subemenda Substitutiva
Projeto de Lei nº 60/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, II, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Subemenda Substitutiva a Emenda apresentada por este Edil ao Projeto de Lei nº 60/2009, requerendo-se sua substituição conforme segue:

SÚMULA: Concede isenção da taxa de alvará de licença.

Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- Os Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2009.


WILMAR JOSE HORNING
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 316 / 2009

14/09/2009 - 15:49


Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº505/2009

Lapa/PR, 14 de setembro de 2009.

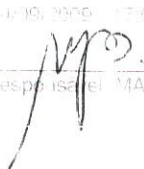
Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal da Lapa/PR
Sra. Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Sirvo-me do presente para encaminhar Comunicados Internos nºs 975 e 976/2009 do Departamento de Cadastro e Tributação contendo: Complemento da Justificativa do Projeto de Lei nº 60, de 04 de junho de 2009 e nº 63, de 19 de junho de 2009, respectivamente, em atenção aos Ofícios nºs 269 e 332/2009 desta Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


PAULO C. F. FURIATI
Prefeito Municipal


Responsável MAC



Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SLS. Nº 14
[Signature]

COMUNICADO INTERNO Nº 975/2009.

Lapa, 10 de setembro de 2009.

Do: DEPTO. DE CADASTRO e TRIBUTAÇÃO.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COM VISTAS PARA O GABINETE DO SR PREFEITO

ASSUNTO: OFÍCIOS Nºs 269 e 332/2009 – CÂMARA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI Nº 60 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

Conforme solicitado através dos ofícios acima, anexo complemento da justificativa do “projeto de Lei nº 60” de 04 de junho de 2009, com o respectivo estudo, para análise.

Atenciosamente,

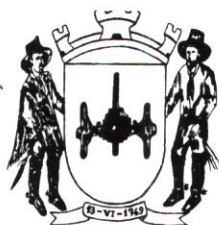
PREFEITURA MUNICIPAL

PROTOCOLADO Nº 1049/2009

RECEBIDO EM 11/09/09

RECEBIDO EM 11/09/09

[Signature]
Marco Antônio Camenar
Diretor do Depto. de Cadastro e Tributação



Município da Lapa Estado do Paraná

GERAL MUNICÍPIO
LAPA - PR
N.º 15
[Assinatura]

COMPLEMENTO DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI
Nº. 60, DE 04 DE JUNHO DE 2009.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DESTA RENÚNCIA DE
RECEITA EM 2009, 2010 E 2011

Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal a seguinte:

Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro em 2009, 2010 e 2011:

Isenção da Taxa de Licença de Localização – Alvará – TLL. Alcance: os contribuintes listados no projeto original e, eventualmente, os alcançados pela emenda do Legislativo, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei municipal de isenção e todos os empresários devidamente constituídos e que se enquadrem como Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal n.º 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem atendidos os requisitos da lei municipal de isenção.

Impacto orçamentário-financeiro. A renúncia de receita aqui proposta não afeta as metas fiscais para os anos de 2009, 2010 e 2011, nem tampouco para os seguintes, uma vez tais receitas não foram tecnicamente previstas nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000. Ora, não se pode renunciar receita não prevista, posto que, se não foi prevista, não está enquadrada no demonstrativo da receita estimada já em vigor na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não afetará o cumprimento das metas estabelecidas. Poderia reforçar tal cumprimento não fosse o valor irrisório que representa. Além disso, em termos gerais, ainda que submissa à conjuntura econômica porque passa o país, o comportamento das receitas públicas municipais têm se mostrado



Município da Lapa Estado do Paraná

ORRARA BRUNCK-90
LAPA - PR
R.S. 16
[Signature]

razoavelmente equilibrado, fator que recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida. O impacto da crise econômica sentido principalmente no primeiro trimestre deste ano fez com que houvesse uma queda sensível na arrecadação tendo se estabilizado já nos meses seguintes e se recuperado fortemente ao cabo do primeiro semestre, fazendo-se prever, inclusive, a possibilidade de pequeno excesso de arrecadação até o final do ano, constituindo-se em mais um motivo para se verificar que a renúncia que aqui se propõe não afetará as metas fiscais estabelecidas para 2009 e os dois anos seguintes.

Com relação a todos os empresários devidamente constituídos e que se enquadrem como Microempreendedores Individuais – MEI previstos na Lei Complementar à Constituição Federal n.º 128/2008 de 19/12/2008, motivo de emenda do Legislativo ao Projeto original com a possibilidade de ser aprovada, pode-se dizer que este instituto entrou em vigor apenas em primeiro de julho deste ano com a expectativa de trazer para a formalidade milhões de brasileiros, entre eles, algumas centenas em Lapa/PR. Trata-se, portanto, de um benefício sócio-econômico de inclusão destas pessoas em melhores condições de vida. A Lei Complementar já prevê uma quantidade de benefícios fiscais que o MEI se enquadra, inclusive a isenção da Taxa de Alvará no primeiro ano de atividade. O que se pretende com esta Lei é ampliar este benefício para todo o período em que o MEI se manter como tal. Logo, por ser um instituto novo, igualmente não foi considerado na estimativa da receita para os anos de 2009, 2010 e 2011, não havendo receita prevista propriamente dita a ser renunciada, o que dispensa a instituição de medidas de compensação ou sua consideração na estimativa da receita como determina o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 de 04/05/2000, fator que recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de setembro de 2009.

[Signature]
Marco Antonio Camenar

Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação

[Signature]
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Lapa – PR, 14 de setembro de 2009

Ofício nº 405/2009

Assunto: Subemenda ao Projeto de Lei 60/2009

Senhor Prefeito:

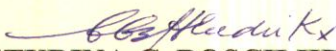
Diante da apresentação de Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 60/2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Concede Isenção de Taxa de Alvará de Licença, solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia da referida subemenda, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, para complementação da Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro solicitado anteriormente.

Para tanto, segue anexo, cópia da emenda, bem como da subemenda que deverá ser analisada.

Assim sendo, ficamos aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX
Presidente

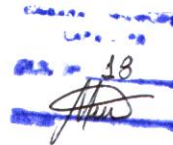
Recebido em 16/09/09
às 15:30h

Heidi Pfeiffer
Assessora de Gabinete

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR



MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº532/2009

Lapa/PR, 23 de setembro de 2009.

Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal da Lapa/PR
Sra. Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Sirvo-me do presente para encaminhar Comunicado Interno nº 999/2009 do Departamento de Cadastro e Tributação contendo o Complemento da Justificativa do Projeto de Lei nº 60, de 04 de junho de 2009, em atenção ao Ofício nº 405/2009 desta Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PAULO C. F. FURIATI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 849 / 2009

23/09/2009 - 15:55

Responsável: INE



Município da Lapa Estado do Paraná

PARANÁ - MUNICÍPIO
LAPA - PR
SLS Nº 19
[Signature]

COMUNICADO INTERNO Nº 999/2009.

Lapa, 21 de setembro de 2009.

Do: DEPTO. DE CADASTRO e TRIBUTAÇÃO.

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COM VISTAS PARA O GABINETE DO SR PREFEITO

ASSUNTO: OFÍCIOS Nº 405/2009 – CÂMARA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI Nº 60 DE 04 DE JUNHO DE 2009.

Conforme solicitado através do ofício acima, anexo complemento da justificativa do “projeto de Lei nº 60” de 04 de junho de 2009, com o respectivo estudo, para análise.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 1089/2009
RECEBIDO EM 21/09/09
EXPEDIDO EM *[Signature]*

[Signature]
Fernanda Zana Lima
Chefe de Gabinete

[Signature]
Marco Antônio Camenar
Diretor do Depto. de Cadastro e Tributação



Município da Lapa *Estado do Paraná*



COMPLEMENTO DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI
Nº. 60, DE 04 DE JUNHO DE 2009.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DESTA RENÚNCIA DE RECEITA EM 2009, 2010 E 2011

Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal a seguinte:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EM 2009, 2010 E 2011:

Isenção da Taxa de Licença de Localização – Alvará – TLL. Alcance: os contribuintes listados no projeto original e, eventualmente, os alcançados pela emenda do Legislativo, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei municipal de isenção e todos os empresários devidamente constituídos e que se enquadrem como Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal n.º 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem atendidos os requisitos da lei municipal de isenção.

Impacto orçamentário-financeiro. A renúncia de receita aqui proposta não afeta as metas fiscais para os anos de 2009, 2010 e 2011, nem tampouco para os seguintes, uma vez tais receitas não foram tecnicamente previstas nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. 101/2000. Ora, não se pode renunciar receita não prevista, posto que, se não foi prevista, não está enquadrada no demonstrativo da receita estimada já em vigor na Lei Orçamentária Anual e, portanto, não afetará o cumprimento das metas estabelecidas. Poderia reforçar tal cumprimento não fosse o valor irrisório que representa. Além disso, em termos gerais, ainda que submissa à conjuntura econômica porque passa o país, o comportamento das receitas públicas municipais têm se mostrado



Município da Lapa Estado do Paraná

CARTEIRA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 21
[Assinatura]

razoavelmente equilibrado, fator que recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida. O impacto da crise econômica sentido principalmente no primeiro trimestre deste ano fez com que houvesse uma queda sensível na arrecadação tendo se estabilizado já nos meses seguintes e se recuperado fortemente ao cabo do primeiro semestre, fazendo-se prever, inclusive, a possibilidade de pequeno excesso de arrecadação até o final do ano, constituindo-se em mais um motivo para se verificar que a renúncia que aqui se propõe não afetará as metas fiscais estabelecidas para 2009 e os dois anos seguintes.

Com relação a todos os empresários devidamente constituídos e que se enquadrem como **Microempreendedores Individuais – MEI** previstos na Lei Complementar à Constituição Federal n.º 128/2008 de 19/12/2008, motivo de emenda do Legislativo ao Projeto original com a possibilidade de ser aprovada, pode-se dizer que este instituto entrou em vigor apenas em primeiro de julho deste ano com a expectativa de trazer para a formalidade milhões de brasileiros, entre eles, algumas centenas em Lapa/PR. Trata-se, portanto, de um benefício sócio-econômico de inclusão destas pessoas em melhores condições de vida. A Lei Complementar já prevê uma quantidade de benefícios fiscais que o MEI se enquadra, inclusive a isenção da Taxa de Alvará no primeiro ano de atividade. O que se pretende com esta Lei é ampliar este benefício para todo o período em que o MEI se manter como tal. Logo, por ser um instituo novo, igualmente não foi considerado na estimativa da receita para os anos de 2009, 2010 e 2011, não havendo receita prevista propriamente dita a ser renunciada, o que dispensa a instituição de medidas de compensação ou sua consideração na estimativa da receita como determina o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 de 04/05/2000, fator que recomenda a possibilidade legal da prática aqui pretendida.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de junho de 2009.

[Assinatura]
Marco Antonio Camenar
Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação

[Assinatura]
Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal

Lapa – PR, 14 de setembro de 2009

Ofício nº 405/2009

Assunto: Subemenda ao Projeto de Lei 60/2009

Senhor Prefeito:

Diante da apresentação de Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 60/2009, de autoria do Executivo Municipal, que “Concede Isenção de Taxa de Alvará de Licença, solicito atenção quanto aos dados contidos na cópia da referida subemenda, de autoria do Vereador Wilmar José Horning, para complementação da Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro solicitado anteriormente.

Para tanto, segue anexo, cópia da emenda, bem como da subemenda que deverá ser analisada.

Assim sendo, ficamos aguardando resposta para que se dê prosseguimento à tramitação do processo.

Com a certeza de sua compreensão e colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTÓCOLO Nº. 1045/2009
RECEBIDO EM 16/09/09
PERÍODO EM 18/09

CASTURINA C. BOSCH HENDRIKX
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR

Ao Cadastro
Pl Informar?
18.09.09

16/09/09 - 15:30
Responsável: [Assinatura]
Assessoria de Gabinete

Recebido em
17/09/09, às
15:05 HS

Subemenda Substitutiva
Projeto de Lei nº 60/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, II, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Subemenda Substitutiva a Emenda apresentada por este Edil ao Projeto de Lei nº 60/2009, requerendo-se sua substituição conforme segue:

SÚMULA: Concede isenção da taxa de alvará de licença.

Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- Os Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2009.


WILMAR JOSE HORNING
Vereador





PARANÁ - PR
LAPA - PR
N.º 24
Assinatura

Emenda Aditiva

Projeto de Lei nº 060/2009

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 060/2009, conforme segue:

SÚMULA: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença.

Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- O pequeno empreendedor com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto em epígrafe.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de julho de 2009.

WILMAR JOSE HORNING
Vereador

31/07/ 009 - 10:40

Responsável INE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. Nº 25
[Assinatura]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 060/2009

Súmula: Concede isenção de Taxa de Alvará e licença.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 060 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a concessão de isenção da taxa de alvará de licença.

Em sede de justificativa o autor do Projeto demonstra que referida solicitação visa isentar instituições que atuam sem fins lucrativos.

Que, referidas entidades estão descritas no artigo primeiro do projeto, sendo elas as seguintes;

Magalhães; APM do Centro de Educação Infantil Pedro Maciel

APAE;
Associação do Pequeno Trabalhador;
Centro Estadual Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);

Igreja Pentecostal Estrela;
Coopersui;
Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia;

Associação Lapeana de compra e venda comunitárias;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
N.º 26
[Assinatura]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Associação dos moradores dos bairros Cohapar,
Jardim Montreal e Nosso Chão;
Lar de idosos São Vicente de Paula;
Tenda de Umbanda Luz Fraternidade Gíbaruê;
Associação das Damas de Caridade do Lar
Educandário.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz na alínea "e", inciso VI do artigo 110 que;

E – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Que, o Vereador apresentou uma emenda aditiva ao projeto, porém após esta apresentou subemenda substitutiva que tem a seguinte disposição:

Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- Os Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem.

Quanto a emenda apresentada, a mesma também esta juridicamente regular, sendo isto comprovado através da estimativa do impacto orçamentário financeiro apresentado pelo Executivo Municipal.

[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO MUNICIPAL
LAPA - PR
27
[Signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas pertinentes à matéria, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 06 de outubro de 2009.

[Signature of José Francisco Hoffmann]
JOSE FRANCISCO HOFFMANN
Relator

ACYR HOFFMANN
Membro

[Signature of João Renato Leal Afonso]
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
78
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. Projeto de Lei nº 060/2009

Súmula: Concede isenção de Taxa de Alvará e licença.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 060 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a concessão de isenção da taxa de alvará de licença.

Em sede de justificativa o autor do Projeto demonstra que referida solicitação visa isentar instituições que atuam sem fins lucrativos.

Que, referidas entidades estão descritas no artigo primeiro do projeto, sendo elas as seguintes;

Magalhães; APM do Centro de Educação Infantil Pedro Maciel

APAE;
Associação do Pequeno Trabalhador;
Centro Estadual Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);

Igreja Pentecostal Estrela;
Coopersui;
Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cássia;

Associação Lapeana de compra e venda comunitárias;

Associação dos moradores dos bairros Cohapar, Jardim Montreal e Nosso Chão;

Lar de idosos São Vicente de Paula;
Tenda de Umbanda Luz Fraternidade Gibaruê;
Associação das Damas de Caridade do Lar Educandário.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LEI Nº 29
LAPA - PR
[Assinatura]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sobre renúncia da receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal diz que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".

Sobre o tema, nosso Código Tributário diz que;

[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

MAPA MUNICÍPIO
LAPA - PR
30
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".

No mesmo sentido, nossa Lei Orgânica, na alínea "e", do inciso VI do artigo 110 diz que:

"e) Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal".

A isenção prevista, em princípio, não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, isto de acordo com o artigo 177 do Código Tributário Nacional, o qual diz que;

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

[Signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
31
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Que, em complementação à justificativa do projeto, o Executivo Municipal anexou estimativa do impacto orçamentário-financeiro destas renúncias de receitas e, por tais documentos esta demonstrado que a referida proposta não afeta as metas fiscais para os anos de 2009/2011.

Isto posto, esta comissão é favorável ao presente projeto.

É o parecer.

Lapa, 06 de outubro de 2009.

[Signature]
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Relator

[Signature]
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Membro

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Projeto de Lei nº 060/2009

Súmula: Concede isenção de Taxa de Alvará e licença.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 060 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a concessão de isenção da taxa de alvará de licença.

Em sede de justificativa o autor do Projeto demonstra que referida solicitação visa isentar instituições que atuam sem fins lucrativos.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz na alínea "e", inciso VI do artigo 110 que;

E – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de Lei específica municipal.

Que, fora apresentada uma emenda e posteriormente uma subemenda substitutiva a esta, com a seguinte redação;



Art. 1º. Ficam também isentas do recolhimento da Taxa de Alvará de Licença (TLL), as demais entidades a seguir relacionadas, devendo estas serem incluídas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 60/2009, quando de sua Redação Final :

- Templos de qualquer culto.
- Todas as Associações em geral, desde que tenham sede no Município de Lapa e atuem sem fins lucrativos.
- Todas as entidades Filantrópicas que atuem no Município de Lapa.
- Os Microempreendedores Individuais – MEI previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem.

Quanto ao Projeto e a subemenda apresentada, as mesmas estão juridicamente regular, sendo isto comprovado através da estimativa do impacto orçamentário financeiro apresentado pelo Executivo Municipal.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Lapa, 13 de outubro de 2009.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Poder Legislativo Municipal
Lapa -Paraná

Gabinete

Vereador
RENATO AFONSO



SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº. 60/2009

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vêm perante este Douto Plenário apresentar o seguinte SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI, de iniciativa do Ilmo.sr. Prefeito Municipal e emenda do Ilmo.sr. Vereador WILMAR JOSÉ HORNING que tem a seguinte

SÚMULA:

**CONCEDE ISENÇÃO DE TAXA
DE ALVARÁ DE LICENÇA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento de Taxa de Alvará de Licença:

1. todas as entidades sem fins lucrativas, declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal;
2. as Igrejas, as Tendas de Umbandas e os Templos, desde que exerçam atividades de qualquer culto ou crença religiosa;
3. o microempreendedor individual (MEI), previsto na Lei Complementar à Constituição Federal n.º 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem;
4. o centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);
5. a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo;



Poder Legislativo Municipal Lapa -Paraná

Gabinete

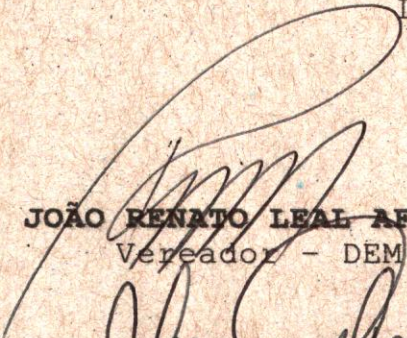
Vereador
RENATO AFONSO

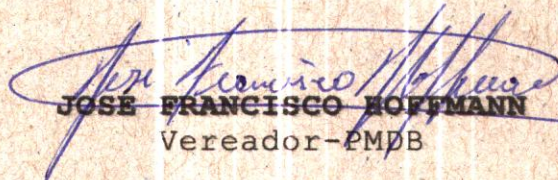


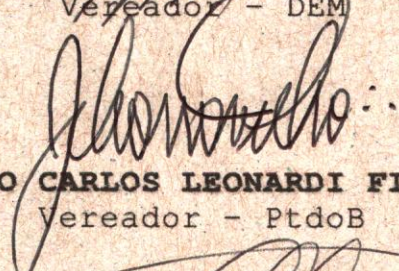
6. a Associação Lapeana de Compras Comunitárias;
- ALACOVEC;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa - PR, em de 13 de outubro de 2009.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM


JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Vereador - PMDB


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Vereador - PtdoB


ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 901 / 2009

13/10/2009 - 19:45


Responsável: INE

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br -- fone: 041-3622-2536- ramal 37

PARECER JURÍDICO 015/2009

Parecer referente ao Projeto de Lei 099/2009 o qual apresenta em seu texto grafia não adequada para a edição de normas jurídicas.

É o relatório.

O Projeto de Lei 099/2009 concede isenção de taxa de alvará de licença às entidades especificadas no texto da norma.

Ocorre que ao enumerar as entidades isentas do recolhimento, no art. 1º do Projeto de Lei, utilizou algarismos arábicos (1, 2, 3...) e não os algarismos romanos (I, II, III...), os quais são os adequados para sinalizar que tratar-se de incisos do referido artigo.

Considerando que trata-se apenas de mera correção material, para que o Projeto de Lei siga as normas corretas para a edição de normas legais, tem-se que é perfeitamente possível a alteração desses dispositivos.

Art. 10, LC 95/98: Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[...]

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

[...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Pela leitura do dispositivo acima torna-se evidente que no presente caso, por tratar-se de incisos, os mesmo devem ser representados por algarismos romanos, visto que os algarismos arábicos simbolizam itens e esses somente são admitidos dentro de alíneas, por serem desdobramentos desta.



Por todo o exposto tem-se que é perfeitamente possível a alteração da numeração que encontra-se em algarismos arábicos para algarismos romanos, para que assim siga as normas de redação oficial para a edição de dispositivos legais, além disso, essa alteração em nada modifica o dispositivo da lei, o seu significado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Lapa, 22 de outubro de 2009.





Alexandra Pedroso Peppes
Advogada da Câmara Municipal de Lapa/Pr
OAB/PR 38.311

PROJETO DE LEI Nº 099/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Concede Isenção de Taxa de Alvará de Licença e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento de Taxa de Alvará de Licença:

I. todas as entidades sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal;

II. as Igrejas, as Tendas de Umbanda e os Templos, desde que exerçam atividades de qualquer culto ou crença religiosa;

III. o microempreendedor individual (MEI), previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem;

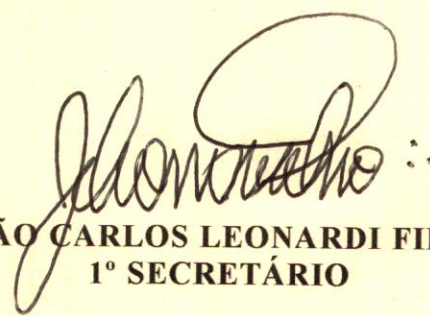
IV. o centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);

V. a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo;

VI. a Associação Lapeana de Compras Comunitárias – ALACOVEC;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 14 de outubro de 2009.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKS
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2381, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

Súmula: Concede Isenção da Taxa de Alvará de Licença e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam isentas do recolhimento de Taxa de Alvará de Licença:

I - todas as entidades sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal;

II - as Igrejas, as Tendas de Umbanda e os Templos, desde que exerçam atividades de qualquer culto ou crença religiosa;

III – o microempreendedor individual (MEI), previsto na Lei Complementar à Constituição Federal nº 128/2008 de 19/12/2008, enquanto assim se mantiverem;

IV – o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Leminski (CEEBJA);

V – a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo;

VI - a Associação Lapeana de Compras Comunitárias – ALACOVEC.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Novembro de 2009.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal